

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

Educação inclusiva e o Estado no banco dos réus: a responsabilidade Jurídica na garantia do ensino para crianças e adolescentes com TEA

Inclusive education and the State in the dock: Legal responsibility in guaranteeing education for children and adolescents with asd

Nayele Marques Rodrigues - Acadêmica do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Facimp Wyden – UNIFACIMP WYDEN - nayelemarques01@hotmail.com

Khayam Ramalho da Silva Sousa - Mestrando em Direito pelo Centro Universitário FIEO - UNIFIEO. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Legale - FALEGALE. Especialista em Ciências Criminais pelo Centro Universitário União das Américas - UNIAMÉRICA. Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão - IESMA/UNISULMA. Professor do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Facimp Wyden - UNIFACIMP WYDEN. Advogado, OAB/MA n. 21.680, E-mail: khayamramalho@hotmail.com

RESUMO

Este estudo tem como objetivo avaliar a responsabilidade do Estado na garantia do direito à educação inclusiva para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Apesar dos avanços legislativos no Brasil, como a Lei nº 12.764/12, que reconhece o TEA como deficiência, e a inclusão do autismo no censo demográfico de 2020, ainda existem dificuldades na implementação de políticas públicas efetivas que assegurem acesso a uma educação de qualidade para esses estudantes. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, revisando legislações, tratados internacionais, jurisprudências e estudos acadêmicos, além de analisar casos de omissão estatal na oferta de ambientes escolares inclusivos. Os resultados mostram que, embora a legislação proteja o direito à educação, a prática ainda enfrenta problemas como a insuficiência de profissionais capacitados, recursos pedagógicos inadequados e a falta de adaptações nas escolas. Essa negligência viola direitos fundamentais e impede o pleno desenvolvimento dos estudantes com TEA, contribuindo para a manutenção de desigualdades sociais. Conclui-se que é essencial que o Estado implemente ações concretas, como políticas públicas eficientes, formação de profissionais especializados e a criação de ambientes escolares inclusivos. Essas medidas são fundamentais para garantir o direito à educação, promover a inclusão social e assegurar o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes com TEA, fomentando uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva.

Palavras-chave: Educação. Autismo. Estado. Direito à Educação.

ABSTRACT

This study aims to assess the State's responsibility in guaranteeing the right to inclusive education for children and adolescents with Autism Spectrum Disorder (ASD). Despite legislative advances in Brazil, such as Law 12.764/12, which recognizes ASD as a disability, and the inclusion of autism in the 2020 demographic census, there are still difficulties in implementing effective public policies that ensure access to quality education for these students. The research adopted a qualitative approach, reviewing legislation, international treaties, case law and academic studies, in addition to analyzing cases of state omission in offering inclusive school environments. The results show that, although legislation protects the right to education, the practice still faces problems such as a lack of trained professionals, inadequate pedagogical resources and a lack of adaptations in schools. This negligence violates fundamental rights and prevents the full development of students with ASD, contributing to the maintenance of social inequalities. It is concluded that it is essential for the State to implement concrete actions, such as efficient public policies, training of specialized professionals and the creation of inclusive school environments. These measures are fundamental to guarantee the right to education, promote social inclusion and ensure the full development of children and adolescents with ASD, fostering a more just, equitable and inclusive society.

Keywords: Education. Autism. State. Right to Education.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

1. Introdução

O direito fundamental à educação, alçado à condição de pilar da República Federativa do Brasil pela Constituição Federal de 1988, impõe ao Estado e à família o dever de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. Nesse contexto, a Educação Inclusiva emerge como um imperativo legal, ético e social, buscando integrar plenamente crianças e adolescentes com deficiência no sistema regular de ensino. A complexidade dessa garantia é acentuada quando se trata do Transtorno do Espectro Autista (TEA), conceituado pelo Ministério da Saúde como um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por padrões atípicos de comunicação, interação social e comportamento.

A crescente visibilidade e o aumento significativo de diagnósticos de TEA nos últimos tempos sublinham a urgência do tema, visto que esta condição neurológica exige cuidados e adaptações especiais para o melhor desenvolvimento e aprendizado do indivíduo. A Lei nº 12.764/2012, ao determinar que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, reforçou a responsabilidade primária e solidária do Estado na provisão de condições adequadas de ensino. No entanto, mesmo com o avanço no arcabouço normativo, persistem graves lacunas na sua implementação.

A realidade educacional revela que a negligência estatal em assegurar condições adequadas, como a disponibilização de profissionais capacitados (mediadores, auxiliares) e recursos pedagógicos apropriados, configura uma violação inescusável dos direitos fundamentais. Esse descompasso entre o previsto na lei e o efetivado na prática impõe um questionamento direto sobre a eficácia da tutela jurídica. Diante desse panorama, o presente estudo busca responder à seguinte pergunta de pesquisa: Em que medida a omissão estatal na provisão de educação inclusiva qualificada para crianças e adolescentes com TEA configura responsabilidade jurídica do Estado, e quais as implicações dessa falha para a efetivação dos direitos fundamentais?

O objetivo geral deste trabalho é analisar a responsabilidade jurídica do Estado em suas ações e omissões perante a garantia do direito à educação inclusiva para crianças e adolescentes com TEA. Para tanto, o estudo se propõe a examinar os fundamentos legais, identificar as falhas na prestação do serviço e discutir os mecanismos de responsabilização judicial. Metodologicamente, a pesquisa é de natureza qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica de doutrina e legislação, além de análise documental e de jurisprudência correlata, o que permite uma abordagem jurídico-crítica do tema. O artigo está estruturado em três seções principais, abordando a inclusão educacional e os direitos das crianças com deficiência, os desafios na educação de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e por fim, uma análise da violação do direito fundamental à educação, as consequências da omissão estatal e a respectiva responsabilidade do Estado.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

2. A inclusão educacional e os direitos das crianças com deficiência

Em âmbito internacional, o Brasil se comprometeu a cumprir o acordado e aprovado pela Assembleia Geral da ONU, com um de seus maiores documentos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Com efeito, se opondo às diversas violações aos Direitos Humanos, a DUDH, trouxe consigo orientações que devem ser seguidas por todos os seus países membros, com destaque em seu artigo 2 que traz o tratamento igualitário, vedando formas de tratamento diferenciado e preconceituosas, para que todos possam usufruir dos direitos apresentados em seu texto e o artigo 26, determinando o acesso a educação gratuita e visando a convivência em sociedade, com respeito às diferenças.

Nesse sentido, os direitos humanos podem ser compreendidos como aqueles direitos inerentes ao homem, desde o seu nascimento, todavia, ao contrário dos demais direitos, aqueles possuem cinco aspectos indissociáveis, quais sejam, a sua universalidade, a sua moralidade, sendo direito fundamental, preferencial e abstrato (Alexy, 1999).

Temos como um grande marco do Direito das Crianças e Adolescentes a aprovação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direitos das Crianças, em 1989, pelo Decreto Legislativo nº 99.710 de 21 de novembro de 1990.

Para Maria Dinair Acosta Gonçalves, a Convenção é impositiva no sentido descumprimento de um conjunto de deveres e obrigações, inclusive a tomada de medidas de políticas públicas para promovê-los. Tratando-se do documento em âmbito nacional de maior relevância sobre a matéria.

A Convenção resultou em grande valorização do princípio do melhor interesse da criança, conforme Tania da Silva Pereira:

A Convenção reafirma, também, conforme o princípio do melhor interesse da criança, que é dever dos pais e responsáveis garantir às crianças proteção e cuidados especiais e na falta desses é obrigação do Estado assegurar que instituições e serviços de atendimento o façam. Reconhece a família como grupo social primário e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de seus membros, especificamente das crianças, ressaltando o direito de receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade.

Assim, as crianças passaram a ser vistas e priorizadas em diversas convenções e declarações ao longo das décadas, passando cada dia mais ter garantido seus direitos como a educação, que em 1994, foi tema principal da Conferência Mundial de Educação Especial, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, onde foi proclamada a Declaração de Salamanca.

A Declaração de Salamanca traz consigo o olhar da educação inclusiva, que segundo Sassaki (2002) a inclusão social é um processo que busca contribuir para a construção de uma sociedade através de transformações, não somente nos ambientes físicos, mas também na mentalidade de toda a população, inclusive das pessoas com deficiência.

Segundo o autor, a inclusão social é um processo bilateral no qual as pessoas excluídas e a

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

sociedade buscam trabalhar em parceria para equacionar problemas, decidir sobre as soluções e efetivar a equiparação de oportunidade para todos.

A Declaração de Salamanca (Brasil, 1994) tem como princípios:

1. Toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem;
2. Toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas;
3. Sistemas educacionais deveriam ser definidos e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades;
4. Aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades;
5. Escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias, criando-se comunidades mais acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos;

Na perspectiva de Ciríaco (2020), a legislação no tocante à inclusão é importante, contudo, temos a necessidade de assegurar o direito à educação inclusiva dos estudantes, segundo preconizam os arcabouços legais:

Muitas leis regulamentam o sistema e a política educacional; elas enfatizam um olhar para as diferenças, a diversidade e a inclusão. Assim, com a análise das leis e de estudo mais aprofundado, pudemos perceber que a legislação pode estar voltada para o processo de inclusão das pessoas com necessidades educacionais especiais, mas a inclusão real está longe de acontecer, uma vez que ela não se restringe às pessoas com deficiência e sim a todos os sujeitos que não têm possibilidade de estar de uma forma ou de outra inseridos no âmbito educacional. Não adianta apenas existirem leis, é necessário que se tenha uma visão ampla da realidade educacional do país; apesar de se falar em educação para todos, temos que analisar como essa educação vem acontecendo e se ela está realmente preparada para incluir a todos sem deixar lacunas no que se refere a um trabalho para a diversidade (p. 2).

Em 2015, o texto do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conhecido como a Lei Brasileira de Inclusão, diz a respeito de educação, que:

Constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (Art. 27).

Nesse sentido, a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, decreto nº 6.949 de 2009, traz a educação como um direito básico que deve ser assegurado e proporcionar um sistema educacional que traga pleno desenvolvimento as pessoas com deficiência. Assim, os Estados devem:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:
 - a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
 - b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
 - c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.
2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena. (ONU, 1975, online).

Verifica-se que os Estados também se comprometem a garantir o direito à educação dessas pessoas por meio da implementação de políticas públicas voltadas tanto para o ensino básico quanto para o ensino superior.

No art. 7º da LDB, expressa-se que “é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”. A mesma lei desenvolve um modelo conhecido como educação especial, para pessoas que possuem a necessidade de mudanças e adequações no sistema convencional de ensino, passando assim, a terem serviços de apoio especializados, conforme leitura do art. 58, que “entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”.

Assim, a LDB estabelece um marco fundamental para a garantia de uma educação inclusiva e de qualidade, promovendo o respeito à diversidade e assegurando direitos às pessoas com deficiência. Por meio da Educação Especial, reforça-se o compromisso com a adaptação do sistema de ensino para atender às necessidades específicas desses educandos, garantindo-lhes acesso, permanência e pleno desenvolvimento no ambiente escolar, em condições de igualdade e dignidade.

Portanto, com a adoção de legislações infraconstitucionais, a Constituição Federal de 1988 e o sistema jurídico brasileiro, vem adotando essa visão, como meio de assegurar os direitos das crianças e adolescentes, cumulando assim com as doutrinas, encontramos a fundamentação dos entendimentos hodiernos dos tribunais. Essa abordagem estabelece a base legal para a garantia do direito à educação de crianças e adolescentes autistas.

2.1 Os desafios na educação de crianças e adolescentes com transtorno de espectro autista

Enquanto uns possuem dificuldades sensoriais, outros têm dificuldade de comunicação ou comportamentais, trazendo consigo um desafio de atender as necessidades individuais de cada um, o que dá significado ao conceito de espectro, configurando a necessidade especial e variável de cada pessoa no meio escolar.

Segundo Santos (2008, p. 9):

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

A escola recebe uma criança com dificuldades em se relacionar, seguir regras sociais e se adaptar ao novo ambiente. Esse comportamento é logo confundido com falta de educação e limite. E por falta de conhecimento, alguns profissionais da educação não sabem reconhecer e identificar as características de um autista, principalmente os de alto funcionamento, com grau baixo de comprometimento. Os profissionais da educação não são preparados para lidar com crianças autistas e a escassez de bibliografias apropriadas dificulta o acesso à informação na área.

Logo, quando os educadores e os colegas não possuem uma compreensão clara e adequada sobre a condição, gera uma série de desconforto, preconceitos e falta de apoio no ambiente, deixando evidente que nem todas as escolas possuem recursos e suficientes para essa adaptação, dificultando a transição de níveis educacionais á essas crianças e adolescentes, sua integração social fica comprometida e o apoio a família é reduzido.

De acordo com Santos (2008), a escola desempenha um papel crucial na investigação diagnóstica, pois é o primeiro ambiente de interação social da criança fora do núcleo familiar, sendo o local onde ela enfrenta maiores dificuldades para se adaptar às regras sociais.

A aprendizagem é característica do ser humano. O ensino e aprendizagem são dois movimentos que se ligam na construção do conhecimento. É uma construção dialógica e não interpretativa; expressão imanente da nossa humanidade, que abarca também o aprendente com autismo (Cunha, 2016, p. 15). Assim, o aluno com TEA, irá aprender.

São encontradas uma série de dificuldades, do indivíduo autista, ao introduzir-se na escola regular, dificuldade essas que acabam fazendo parte da rotina e do dia a dia dos professores e de toda a comunidade escolar.

Nessas dificuldades no meio educacional as crianças e adolescentes autistas pode ter: 1. Dificuldades de Comunicação, verbal e não verbal; 2. Dificuldade na Interação Social; 3. Comportamento Repetitivos e estereotipados; 4. Sensibilidade Sensorial; 5. Dificuldade de Aprendizagem; 6. Desafios Comportamentais; e, 7. Superdotação em Áreas específicas.

Ferreira, Kubaski e Schmidt (2025) abordam as dificuldades dos alunos com autismo no ambiente escolar e concluíram que as principais categorias distintas são: Comportamento, comunicação, dificuldades cognitivas, e outras como dificuldades de autonomia e independência.

Conforme Cunha (2009) reforça que o autismo possui um conjunto de comportamentos agrupados no que ele denomina de “tríade principal”, como sendo comprometimentos na comunicação, dificuldades de interação social e atividades restrito-repetitivas

Vale ressaltar que uma criança pode ter apenas algumas dessas dificuldades, pois não se trata de um rol taxativo e sim exemplificativo.

De acordo com o Senso Escolar de 2023, há 636.202 estudantes autistas no Brasil, sendo que 95,4% estão matriculados nas escolas em classes comuns. Mostrando assim, o autismo está presente em qualquer classe social, cultura ou raça e que todas as escolas da rede regular de ensino necessitam

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025
de especialização em atendimento de alunos autistas.

Com esses desafios, se faz necessário a utilização de políticas públicas e de abordagens específicas para o apoio ao melhor desenvolvimento. O fornecimento de treinamentos e adaptações curriculares aos professores e cuidadores, adaptação de ambientes para atender necessidades específicas, palestras e movimentos da conscientização para a sociedade, desde os pais até os alunos que convivem com o portador de TEA, são maneiras que alavancariam o potencial de cuidado e traria diversos benefícios para a garantia de uma educação digna e eficiente na vida dessas crianças e adolescentes.

Conforme Santos et al. (2024) a adaptação curricular no âmbito da educação inclusiva abrange um conjunto de ajustes aplicados aos objetivos, conteúdos, métodos e avaliações do currículo para satisfazer as necessidades de aprendizagem específicas de todos os estudantes, com um enfoque especial naqueles com necessidades educacionais especiais. Tais mudanças são importantes para facilitar o acesso, participação e êxito de todos os estudantes em um contexto educacional inclusivo.

Conforme Valle e Maia (2010, p. 23), a adaptação curricular se define como “o conjunto de modificações que se realizam nos objetivos, conteúdos, critérios e procedimentos de avaliação, atividades e metodologia para atender as diferenças individuais dos alunos”.

A autora ainda ressalta que “as adequações curriculares servem para flexibilizar e viabilizar o acesso às diretrizes estabelecidas pelo currículo regular e não possuem a intenção de desenvolver uma nova proposta curricular, mas estabelecer um currículo dinâmico, alterável, passível de ampliação, para que atenda realmente a todos os educandos. Isso é facilmente realizado quando há disponibilidade do profissional da sala de recurso na escola, que contribui para que sejam planificados as ações pedagógicas e o conteúdo que o aluno deve aprender.” (Valle; Maia, 2010).

A rede escolar deve ter entusiasmo e insistência ao trabalhar com alunos autistas, alcançado por passos seus objetivos de inclusão e de educação, reforçando seu processo da aprendizagem, pois segundo Gauderer (1987), “as crianças com autismo, em geral, apresentam dificuldade em aprender a utilizar corretamente as palavras, mas quando participam de um programa intenso de aulas parecem ocorrer mudanças positivas nas habilidades de linguagem, motoras, interação social e a aprendizagem”.

Muitas vezes a ausência de evolução e de resposta de criança autista se deve a falta de compreensão de suas necessidades, por não possuir um atendimento de acordo com sua necessidade.

3. A educação como um direito constitucional na formação de crianças e adolescentes com TEA

O direito a educação é norma constitucional e se debruça em diversos dispositivos constitucionais, desde o art. 6, onde se trata de um direito social, até o art. 208, inciso III, que traz a garantia do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025
na rede regular de ensino.

Essa base jurídica da Carta Magna, nos leva a concluir que nenhuma escola pode se negar a matricular um estudante com base no seu diagnóstico de Autismo e além da garantia da matrícula a escola deve garantir as suas condições de inclusão.

Em diversos outros artigos da Constituição encontramos aspectos que visam a proteção da criança e do adolescente, tal como o seu art. 227, que nos lembra da vulnerabilidade e da condição de ser em desenvolvimento que é a criança. Conforme o doutrinador Jose de Afonso da Silva:

Assim, o artigo 227, em consideração, é, por si só, uma carta de direitos fundamentais da criança e do adolescente correspondentes aos previstos naquela Convenção. Esses direitos especificados no artigo 227 da CF não significam que as demais previsões constitucionais de direitos fundamentais não se lhes apliquem. Ao contrário, os direitos da pessoa humana referidos na Constituição lhes são também inerentes – assim, os direitos à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, como já foram vistos, a eles se aplicam, na forma discriminada no Estatuto.

Além da Constituição, o direito à educação se encontra presente na Lei 12.764, Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, onde é assegurado a educação e ao ensino profissionalizante.

Na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, 13.146/15, a educação é vista como dever do Estado, da sociedade e da família, a demais, podemos encontrar o direito à educação em diversos aspectos no ordenamento jurídico brasileiro, envolvendo assim questões jurídicas e sociais, interligando o Estado, a sociedade e as famílias.

Não bastante, também encontramos luz no Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata-se de Lei especial, nº 8.069/90, onde José de Farias Tavares diz:

A filosofia deste diploma estatutária é a da proteção integral à criança e ao adolescente, em consideração às suas peculiaridades de pessoa humana em fase de desenvolvimento biopsíquico-funcional. O texto da nossa lei está em consonância com as estipulações da Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em Resolução nº 44 da Assembleia Geral, de 20 de novembro de 1989, assinada pelo Governo brasileiro em 26 de janeiro de 1990, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990 e finalmente promulgada pelo Decreto do Executivo número 99.710, de 21 de novembro de 1990, tornando-se assim, norma cogente do direito positivo interno.

No contexto da educação para crianças com Transtorno de Espectro Autista, que por lei são consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, temos uma grande diversidade de necessidades especiais, pois, ao se tratar de um espectro, significa uma grande variedade de sintomas em diversos níveis.

Entende-se, segundo do Ministério da Saúde, por transtorno do espectro autista (TEA), como um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

No Brasil, o autismo foi incluído no censo demográfico de 2020 por determinação da Lei n. 13.861, de 18 de julho de 2019. Atualmente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estima que haja dois milhões de brasileiros autistas, o que significa afirmar que 1% da população estaria no espectro. (Correio da Saúde - Edição nº 1212 de 12/04/2023).

Ademais, a jurisprudência brasileira reconhece com base no texto constitucional e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional o direito a educação e ao atendimento especial de crianças e adolescentes portadores de TEA, assegurando a contratação de professores capacitados para atendimento, visando a garantia de sua integração nas classes comuns.

Cito arestos pátrios sobre o tema:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DIREITO À EDUCAÇÃO. MANUTENÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. FORMAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1.O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, inclusive com a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. 2.A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional assegura a contratação de professores capacitados para atendimento dos portadores de necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns. 3.Comprovado quadro clínico de deficiência cognitiva (transtorno do espectro autista) e constatada a necessidade de acompanhamento por professor de apoio com formação técnica necessária para tanto, deve o ente público ser impelido a manter a devida assistência ao estudante. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5013450-65.2020.8.09.0011, DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado em 25/08/2023 13:51:16)

DIREITO À EDUCAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR CAPACITADO PARA ALUNO AUTISTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVADO. I. CASO EM EXAME 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Estado de São Paulo, objetivando a disponibilização de professor auxiliar capacitado para assistência contínua a aluno diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Sentença de procedência condenou o réu à obrigação de fazer. A Fazenda Pública apelou sustentando a inexistência de previsão legal para a figura de professor auxiliar e a suficiência dos profissionais de apoio escolar já previstos em lei. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) analisar se cabível admissibilidade do reexame necessário; (ii) determinar se o Estado de São Paulo tem o dever de fornecer professor auxiliar capacitado para acompanhar o aluno com TEA; e (iii) avaliar se a decisão de primeiro grau configurou indevida ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Juízo negativo de admissibilidade. Jurisprudência consolidada pelo E. STJ no sentido da aplicabilidade por analogia do art. 19 da Lei n. 4.717/1965 ao reexame necessário posto sob apreciação. Duplo grau de jurisdição que se revela incabível, em virtude do julgamento de procedência da ação civil pública. Norma especial que prevalece sobre a regra geral constante no art. 496 do CPC. Necessário reexame que se impõe somente nas hipóteses de improcedência ou carência do pedido. 4. Extensão da prescrição legal originalmente prevista para as ações populares às ações civis públicas que serve ao escopo de integração e interação das normas que compõem o microssistema processual coletivo. Reexame necessário que constitui instrumento de exceção no sistema processual e, como tal, deve ser interpretado restritivamente. 5. O direito à educação inclusiva é assegurado pela Constituição Federal (arts. 205 e 208, III) e por normas específicas como a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei 12.764/12 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), impondo ao Estado o dever de prover medidas de apoio individualizado que garantam a inclusão plena. 6. Documentos anexados aos autos, com relatórios pedagógicos e médicos, que demonstram a necessidade do acompanhamento contínuo por profissional especializado, o que confirma o prejuízo escolar e social do aluno na ausência desse suporte. 7. A função de professor auxiliar é distinta da de profissional de apoio escolar, sendo imprescindível para assegurar adaptações pedagógicas específicas ao contexto educacional do aluno, conforme precedentes do TJ-SP. 8. A atuação judicial, ao determinar a disponibilização do professor auxiliar não configura invasão de competência do Executivo. Dever estatal de garantir os direitos fundamentais à educação e à dignidade da pessoa humana possíveis de apreciação judicial. 9. A decisão judicial que determina a implementação de medida de apoio educacional não caracteriza interferência indevida nas políticas públicas, mas é expressão do controle judicial sobre a eficácia dos direitos fundamentais. IV. DISPOSITIVO 10. Reexame necessário não conhecido e Recurso de apelação desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 205, 208, III; Lei 13.146/15, arts. 27 e 28, XVII; Lei 12.764/12, art. 3º, parágrafo único; Lei 9.394/96, arts. 58 e

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

59. Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, Apelação nº 1028782-31.2021.8.26.0562, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 04.05.2024; TJ-SP, Apelação nº 1008226-68.2023.8.26.0099, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 01.02.2024. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000615-83.2023.8.26.0125; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

A atuação dos tribunais, como demonstram as decisões do Tribunal de Justiça de Goiás e do Tribunal de Justiça de São Paulo, reforça a responsabilidade dos entes federativos em assegurar a oferta de serviços educacionais especializados. Essa proteção jurídica é essencial para promover a igualdade de oportunidades, garantindo que o direito fundamental à educação seja efetivamente acessível, respeitando as necessidades e potencialidades de cada indivíduo.

Como um dos maiores dilemas da educação atual, a inclusão se faz obrigatória nos sistemas públicos e privados de ensino, conforme previsão constitucional, visto que a educação é um direito de todos, buscando não provocar a desigualdade de seu acesso e uso. Todas as diversidades existentes no ambiente social devem ser amparadas e valorizadas no ambiente educacional (Garcia; Michels, 2021)

Podemos definir a educação inclusiva como a prática da inclusão de todos – independentemente de seu talento, deficiência, origem socioeconômica ou cultural – em escolas e salas de aula provedoras, onde as necessidades desses alunos sejam satisfeitas (Stainback; Stainback, 1999, p. 21). Martins *et al.* (2008, p. 19) acrescenta esse “movimento que busca repensar a escola, para que deixe de ser a escola da homogeneidade e passe a ser a escola da heterogeneidade, para que a escola da discriminação dê lugar à escola aberta a todos”.

Pertencente ao rol dos direitos fundamentais, o direito à educação é garantido em função e cumprimento pelo Estado, sendo um direito disponível, acessível e aceitável, sendo dever do Estado sua oferta de forma gratuita e garantindo vagas sem qualquer tipo de discriminação e em número suficiente para que todos venham a gozar desse direito.

Na visão do Direito Social, sua prestação pode ser exigida de forma individual ou coletiva. Assim, em ambas as hipóteses, quando existe o não cumprimento desse dever por parte do poder público, se faz viável a condução ao Poder Judiciário, após esgotamento das vias administrativas.

4. Violão do direito fundamental à educação e as consequências da omissão estatal: responsabilidade do Estado

A obrigação primária da garantia do direito à educação é do Estado, que conforme a Constituição de 1988 em diversos de seus dispositivos apresenta o dever do Estado de garantir esse direito. E não apenas a Constituição, mas o ordenamento jurídico brasileiro utiliza de estatutos, diretrizes e leis que regulamentam e dirigem esse direito.

Ressalta-se que a legislação sobre o tema vem de longa data. Pois em 1961, sob o governo

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

de João Goulart, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 4.024) já tratava sobre educação para as crianças com deficiência, na época chamadas de “excepcionais”.

Na prática da educação brasileira podemos identificar grande disparidade entre a proposta de inclusão educacional e as políticas educacionais vigentes, violando assim o direito fundamental à educação, durante o advento do período pandêmico no Brasil, os problemas da inclusão educacional tornaram-se mais evidentes, com destaque para o sistema público de ensino que, historicamente, lida com maiores desafios e dificuldades diante da necessidade de promoção de uma formação educacional igualitária em níveis de formação básica e superior (Silva e Sousa, 2020).

Amato (2022), versa que a reversão do atual cenário de exclusão historicamente mantido no sistema educacional brasileiro, principalmente, na rede pública de ensino, requer em primeiro plano a identificação dos entraves existentes, para que, posteriormente, seja possível indicar possíveis soluções a serem adotadas por agentes diversos, interessados na construção de uma maior inclusão socioeducacional.

Logo, atos de ação ou omissão do Estado gerando prejuízos às pessoas vêm configurando uma violação de direitos e garantias fundamentais. O ordenamento jurídico brasileiro traz consigo diversa normas, leis, diretrizes e jurisprudências que defendem e garantem o direito à Educação de forma inclusiva para crianças portadoras de deficiência, em especial aquelas que possuem o Transtorno do Espectro Autista.

A inserção desse tema na legislação vigente mostra a sua relevância e importância, pois em uma sociedade onde pessoas com deficiência já foram consideradas "excepcionais" diante da legislação, o avanço para o ganho de reconhecimento de direitos e garantias se mostra fundamental.

Contudo, apesar da abrangência legislativa podemos perceber no meio social que existem falhas e dificuldade na aplicação dessas leis, diariamente percebe-se a omissão estatal diante da falha da aplicabilidade dessas leis, por isso o sistema jurídico encontra-se repleto de processos para que se consiga assegurar um direito que já está explícito em lei.

Consequentemente, diariamente, crianças e adolescentes são prejudicados dentro das escolas e creches públicas, por falta de estrutura, profissionais qualificados, assistentes, causando assim uma estagnação em seu processo de desenvolvimento e aprendizado.

Deixando o conceito de educação inclusiva sem sentido e sem aplicação pois conforme (Miranda, 2001, p. 15), uma escola inclusiva deve ser uma escola para cada um, sendo assim, cada aluno será atendido de acordo com suas necessidades e dificuldades, para tanto, métodos e recursos precisam ser adaptados para proporcionar aprendizado e desenvolvimento.

Estatisticamente observou-se crescimento quanto às matrículas de pessoas com deficiência no ensino regular, assim como demonstra-se último Censo Escolar de 2023:

O número de matrículas da educação especial chegou a 1,8 milhão em 2023, um aumento de 41,6% em relação a 2019. O maior número está no ensino fundamental, que concentra 62,9%

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

dessas matrículas. Quando avaliado o aumento no número de matrículas entre 2019 e 2023, percebe-se que na educação infantil houve acréscimo de 193% nas matrículas de creche e de 151% nas de pré-escola.

Porém, estes dados mencionados não demonstram o real nível de aprendizado das pessoas com deficiência na rede de ensino. A mera permanência em salas de aula não demonstra efetivo aproveitamento do tempo disposto para tanto. Meira (2012, p. 91) dissertou sobre a ilusão em relação ao tema inclusão, “que permite considerar como incluídos alunos que permanecem na escola, mas não se apropriam de fato dos conhecimentos historicamente acumulados pelo gênero humano”.

Fazendo-se necessária a busca de dados que demonstram o real desenvolvimento público de aprendizagem, assim o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, demonstra a proporção da grande negligencia estatal diante da educação brasileira:

A taxa de escolarização foi menor entre as pessoas com deficiência em todos os grupos etários. Das crianças de 6 a 14 anos com deficiência, 95,1% frequentavam escola, abaixo dos 99,4% das sem deficiência. Entre os jovens de 15 a 17 anos, para os que tinham deficiência, a escolarização foi de 84,6%, frente a 93,0% entre os sem deficiência. Para o grupo de 18 a 24 anos, a taxa foi de 24,3% e 31,8% para as pessoas com e sem deficiência, respectivamente. A desigualdade é ainda maior quando se acrescenta a questão do atraso escolar, observada por meio da taxa de frequência líquida ajustada, que considera a adequação idade-etapa de ensino. Para o grupo 6 a 14 anos com deficiência, 89,3% frequentavam o Ensino Fundamental, contra 93,9% entre os sem deficiência. Pouco mais da metade (54,4%) dos jovens de 15 a 17 anos com deficiência frequentavam o Ensino Médio, frente 70,3% dos jovens sem deficiência. No grupo de 18 a 24 anos, 14,3% dos jovens se deficiência estavam no Ensino Superior, contra 25,5% dos sem deficiência (IBGE, 2023).

Assim, o Estado não deve se omitir diante da formação técnica satisfatória de docentes é imprescindível, portanto, o investimento governamental, apesar de ser divulgado, ainda não alcançam o grau necessário, e as mudanças e implementos escolares são poucas. Pois o fato de essas instituições assumirem essa responsabilidade não garante um atendimento eficaz nem projetos que melhorem definitivamente a vida dos estudantes.

O emprego de profissionais qualificados deve ser um investimento primordial para que os alunos tenham orientação e atendimento correto e especializado para o seu desenvolvimento, levando isso em conta, a omissão dos Estado ao ofertar vagas e qualificações aos educadores possui um grande impacto na qualidade da educação.

Para Tardiff (2005, p. 65) é necessário que o professor tenha pleno conhecimento na área de ensino da qual ministra seu conteúdo, a disciplina que leciona, além de vasto conhecimento sobre a ciência da Educação, além de rico conhecimento prático através de sua própria experiência profissional.

Viegas e Bassi (2009, p. 73) destacam a urgência de revisão das alternativas empregadas na educação especial e distribuição dos recursos para a inclusão social.

Visto a importância, a responsabilidade pautada e o dever do Estado acerca da educação, podemos constatar a necessidade uma regulamentação específica e de melhorias a serem

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

implementada nos planos educacionais de todo o país, traçando melhorias para o atendimento de alunos com transtorno de espectro autista, e de sua família.

A melhoria do plano educacional deve visar a inclusão do aluno em todas as atividades, respeitando suas limitações, trazendo propostas de palestras para todos os alunos, para que saibam identificar e aceitar a diferença de forma a reduzir as ocorrências de bullying e de discriminação, levando em conta que hoje todos no círculo educacional estão sujeitos a conviver com uma pessoa TEA, seja na posição de irmão, filho, sobrinho e até mesmo namorado(a), marido e esposa, pois essas pessoas também crescem e desenvolvem toda sua vida.

Além da precisão da inserção de profissionais qualificados para o auxílio e também para a busca de diagnóstico precoce, nas fases de maternal e creche, facilitando assim para pais que não compreendem o transtorno do filho e que também não possuem condições de sustentar todo o processo de diagnóstico, visto que é feito em diversas áreas de desenvolvimento da criança e que não é oferecido de forma rápida e gratuita, podendo assim, melhorar significativamente a qualidade de vida da criança TEA e também de sua família.

O Estado deve oferecer de forma gratuita e eficaz: intervenção precoce; terapia de integração sensorial (TIS); comunicação alternativa e aumentativa - CCA; Terapia Ocupacional (TO) e Terapia da Fala (TF); TEACCH (Tratamento e Educação para Autistas e Crianças com Déficits Relacionados à Comunicação) e Análise do Comportamento Aplicada (ABA).

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira vem consolidando seu entendimento sobre a responsabilidade do Estado em relação aos tratamentos oferecidos pelos SUS, tal como a Análise do Comportamento Aplicada (ABA) que influencia diretamente no processo de educação das crianças e adolescentes portadores do transtorno espectro autista. Cito diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AREsp 2099194 TO 2022/0092469-1; AgInt no REsp 1945938 MG 2021/0197762-1.

A responsabilidade do Estado se encontra no emprego de Leis Educacionais e Inclusão, Planos individuais de Educação, recursos e apoio especializado, treinamento de toda a comunidade escolar e o acesso a escolas especializadas. Pois sua omissão em assegurar uma educação inclusiva configura uma violação dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Nesse sentido, a Constituição, em seu artigo 37, § 6º, adota a responsabilidade objetiva do Estado, ou seja, o poder público deve responder pelos danos causados a terceiros independentemente da existência de dolo ou culpa. No contexto educacional, isso implica que a falha do Estado em fornecer condições adequadas para a inclusão de estudantes com deficiência resulta em sua responsabilidade civil.

A negligência estatal nesse sentido não apenas perpetua a exclusão social e educacional desses indivíduos, mas também resulta em danos psicológicos, sociais e educacionais irreparáveis. A responsabilização do Estado, portanto, é imprescindível para assegurar que políticas públicas de

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

educação inclusiva sejam efetivas, garantindo a todos os estudantes, independentemente de suas condições, o pleno exercício de seu direito à educação.

Em face desse cenário, é fundamental que a sociedade civil, os profissionais da educação e os órgãos judiciais atuem de forma conjunta para pressionar por mudanças estruturais que assegurem uma educação verdadeiramente inclusiva. A responsabilização do Estado não deve ser vista apenas como uma medida punitiva, mas como um mecanismo de transformação social que visa garantir a dignidade e os direitos de todos os cidadãos.

5. Considerações finais

O presente estudo demonstrou a inegável complexidade e a urgência que envolvem a garantia do direito fundamental à educação para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), confirmando que a plena efetividade desse direito esbarra na omissão estrutural do Estado. A análise jurídica e sociológica empreendida ao longo dos capítulos revelou a profundidade do problema.

Primeiramente, o estudo estabeleceu que o direito à inclusão educacional é um imperativo constitucional e convencional, reforçado pela legislação específica que trata a pessoa com TEA como pessoa com deficiência. Na sequência, evidenciou-se que a educação do público com TEA exige uma qualificação estrutural que o sistema público atual não provê, destacando a carência de profissionais especializados, a falta de recursos pedagógicos adaptados e a ausência de formação continuada adequada para o corpo docente.

A principal conclusão do trabalho reside na demonstração de que a omissão estatal em fornecer essa estrutura qualificada configura uma violação grave do direito fundamental à educação, impondo ao Estado a responsabilidade jurídica e política por tal falha. O Estado, ao ocupar o "banco dos réus" deste estudo, deve ser compelido a assumir sua responsabilidade, pois a negligência na provisão de serviços adequados compromete a realização da dignidade humana e a igualdade material.

Consolidar uma educação inclusiva para crianças e adolescentes com TEA não é apenas uma questão de cumprimento legal, mas também de justiça social e promoção da dignidade humana. Ao garantir que essas crianças e adolescentes tenham acesso a um ambiente educacional que respeite suas particularidades, o Estado promove a construção de uma sociedade mais equitativa, inclusiva e comprometida com o bem-estar de todos os seus cidadãos. É essencial que os direitos assegurados não se limitem ao papel, mas sejam transformados em práticas concretas, contribuindo para a formação de indivíduos autônomos, realizados e capazes de participar plenamente da vida em sociedade.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

Referências

- ALEXY, R.** Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático. *Revista de Direito Administrativo*, v. 217, p. 55–66, 1999.
- ALMEIDA, C. A. A.; BIAJONE, J.** Saberes docentes e formação inicial de professores: implicações e desafios para as propostas de formação. *Educação e Pesquisa*, v. 33, n. 2, p. 281-295, 2007.
- AMATO, L.** *Diversidade e inclusão: suas dimensões*. São Paulo: Literare Books International, 2022.
- BRASIL. Ministério da Educação.** Ações do MEC buscam a inclusão dos estudantes autistas. Governo Federal, 2025.
- BRASIL. Ministério da Educação.** Declaração de Salamanca. Brasília, 1994.
- BRASIL. Ministério da Educação.** Matrículas na educação especial chegam a mais de 1,7 milhão. 2024.
- CUNHA, E.** *Autismo e inclusão: psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família*. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2012.
- FERREIRA, Lívia de Oliveira; KUBASKI, Cristiane; SCHMIDT, Carlo.** Dificuldades dos alunos com autismo na escola e estratégias de coping das educadoras. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Educação Especial) – Universidade Federal de Santa Maria, 2025.
- GAUDERER, E. C.; PRAÇA, E. T. P. O.** Uma reflexão acerca da inclusão de aluno autista no ensino regular. Dissertação (Mestrado Profissional em Educação Matemática). Universidade Federal de Juiz de Fora, 2011.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. 2025.
- ONU – Organização das Nações Unidas.** Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.
- PEREIRA, T. S.** *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008.
- SANTOS, A. M. T.** *Autismo: um desafio na alfabetização e no convívio escolar*. São Paulo: CRDA, 2008.
- SANTOS, S. M. A. V. et al.** Educação inclusiva: adaptação de estratégias de ensino para atender à diversidade. *Caderno Pedagógico*, v. 21, n. 3, p. 1-20, 2025.
- SASSAKI, R. K.** *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 5. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2003.
- SILVA, D. S. V.; SOUSA, F. C.** Direito à educação igualitária em tempos de pandemia: desafios, possibilidades e perspectivas no Brasil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 06, n. 04, p. 961-979, 2025.
- SILVA, J. A.** *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 27/11/2025 | aceito: 29/11/2025 | publicação: 01/12/2025

TAVARES, J. F. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VALLE, T. G. M.; MAIA, A. C. B. (orgs.). *Aprendizagem e comportamento humano*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.

FREITAS, Neli Klix. Políticas públicas e inclusão: análise e perspectivas educacionais. *Jornal de Políticas Educacionais*, n. 7, p. 1–11, 2009.

MARTINS, L. A. R. et al. *Inclusão: compartilhando saberes*. 3. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008.

MEIRA, Marisa Eugênia Melillo; TULESKI, Sílvia Cristina (Orgs.). *A exclusão dos 'incluídos': uma crítica da Psicologia da Educação à patologização e medicalização dos processos educativos*. 2. ed. Maringá: Eduem, 2012.